



PROCESSO Nº	59.872-0/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS
GESTOR	CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
NÚMERO DA OS	5222/2022
EQUIPE TÉCNICA	CLARISMAR NEGRISOLI COUTO GARCIA SIBELE TAVEIRA DE CARVALHO

I – INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Tomada de Contas instaurada nos termos do artigo 151 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT, atualizada pela Resolução Normativa nº 16/2021, e da RN 24/2014.

A Tomada de Contas foi instaurada por decisão do Tribunal Pleno, conforme Parecer Prévio nº 123/2021 – TP, referente às Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Acorizal do exercício de 2019. O Parecer 123/2021 determinou a instauração de Tomada de Contas **com o objetivo de apurar o montante devido de multas, juros e demais acréscimos gerados pelo atraso no pagamento das contribuições patronais e dos servidores, no exercício de 2019, bem como identificar os responsáveis**, consoante estabelece a Súmula nº 01/2013/TCE/MT e **para apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pelos inadimplementos dos compromissos firmados nos Acordos de Parcelamentos de Contribuições nºs 1531/2017, 1532/2017 e 1684/2017**, autorizados pela Lei Municipal nº 846/2017, devidos pela Prefeitura de Acorizal ao Regime Próprio de Previdência Social.





Com a finalidade de obter as informações e documentos relativos aos pagamentos das contribuições previdenciárias do exercício de 2019 e das parcelas relativas aos Termos de Acordo 1531/2017, 1532/2017, 1684/2017, que não foram recolhidas em época oportuna, foi realizada inspeção *in loco* no período de 17 a 18 de agosto de 2022 em cumprimento à ordem de serviço nº 5222/2022.

1.1. Limitações aos trabalhos do controle externo

A inspeção realizada na sede da Prefeitura de Acorizal encontrou limitações devido à ausência de organização documental. Segundo informações recebidas pela atual gestão, os documentos relativos ao exercício de 2019 não foram encontrados nos arquivos da Prefeitura. Todavia, após obter-se as informações necessárias sobre os recolhimentos das contribuições previdenciárias e dos parcelamentos, a atual gestão informou que não tinha em seu poder os documentos relativos à previdência, o que dificultou os trabalhos no momento da inspeção. Os documentos foram fornecidos pela empresa Agenda Assessoria, que presta assessoria à Prefeitura e à Previdência Municipal.

Foram obtidos os extratos das contas da previdência e as guias relativas ao exercício de 2019 para que pudesse ser feito o levantamento dos recolhimentos realizados, não sendo obtido o comprovante do pagamento, que segundo foi informado, a Secretaria de Finanças da Prefeitura não extraiu na época os comprovantes de pagamento das despesas do gerenciador financeiro do banco em que a Prefeitura mantém suas operações financeiras. Da mesma forma, as guias que foram pagas em atraso não informam o valor dos juros e multas pagas, dificultando em demasia o levantamento que deverá ser feito por ocasião da elaboração do relatório preliminar, valor este que aparece somente no comprovante do pagamento emitido pelo banco (gerenciador financeiro) e que não foi fornecido.

Assim, o levantamento feito considerou a conferência dos resumos das folhas de pagamento de 2019, das guias emitidas da competência de 2019





e os créditos ocorridos na conta corrente da previdência nesse período (extratos bancários) em conferência com as guias da previdência emitidas para a Prefeitura. Vale frisar, que na conferência constatou-se grande dificuldade, visto que os valores das guias não conferiram em sua maioria com os créditos em conta corrente. No entanto, foi possível extrair o total pago e o mês da competência com auxílio da empresa Agenda Assessoria que anotou nos extratos bancários a indicação dos meses que foram recolhidos.

Verifica-se, portanto, que o levantamento determinado pelo Tribunal demandou um tempo bem superior em relação ao tempo que seria necessário, caso os documentos estivessem organizados pela Prefeitura.

II – DA TOMADA DE CONTAS

2.1. Contribuições Previdenciárias de 2019

Classificação da Irregularidade

1. LB.99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT

1.1. Ausência de recolhimento de juros no valor total de R\$ 2.124,30, por atraso no pagamento das contribuições previdenciárias dos meses de janeiro, fevereiro, maio e outubro de 2019, contrariando o disposto pelo artigo 48 da Lei Municipal nº 617/2005.

Situação Encontrada

Os valores devidos pela Prefeitura ao regime próprio de previdência da competência do exercício de 2019, parcelas patronais e segurados **totalizaram R\$ 1.042.251,19**, conforme apurado pelos resumos mensais da folha de pagamento de janeiro a dezembro e do 13º salário. A seguir,





demonstra-se o resultado obtido pelos resumos (valores devidos), pelas guias emitidas pela Previdência e pelos extratos bancários (créditos em conta).

Quadro 1. Demonstrativo dos valores devidos e recolhidos, referentes ao exerc. de 2019

Competência	Valor devido Patronal	Valor devido Segurados	Total Devido	Valor total recolhido	Observações	Dias de atraso	Juros não recolhidos (1% a.m.)
Janeiro/2019	48.885,32	33.357,93	82.243,25	33.357,93	Valor pago em 08.03.2019.	8	88,95
Fevereiro/2019	49.155,74	33.542,50	82.698,24	33.542,50	Valor pago em 01.04.2019.	2	22,36
Março/2019	49.169,89	33.552,16	82.722,05	-X-	-X-		
Abril/2019	50.048,36	34.151,67	84.200,03	33.973,52	Valor pago em 30.05.2019 e 31.05.2019		
Mai/2019	49.866,60	34.027,64	83.894,24	86.270,20	Valor pago em 02.09.2019	64	1.840,43
Junho/2019	51.278,95	34.991,26	86.270,21	86.270,20	Valor pago em 31.07.2019	1	28,76
Julho/2019	53.340,98	34.534,51	87.875,49	-X-	-X-		
Agosto/2019	53.987,00	34.952,76	88.939,76	84.513,39	Valor pago em 30.09.2019		
Setembro/2019	53.177,24	34.428,49	87.605,73	86.186,92	Valor pago em 31.10.2019	1	28,73
Outubro/2019	53.181,10	34.430,98	87.612,08	86.303,35	Valor pago em 04.12.2019	4	115,07
Novembro/2019	53.079,16	34.364,98	87.444,14	-X-	-X-		
Dezembro/2019	53.877,60	34.881,92	88.759,52	-X-	-X-		
13º Salário	7.275,80	4.710,65	11.986,45	-X-	-X-		
Total	626.323,74	415.927,45	1.042.251,19	530.418,01	-X-		2.124,30

Fonte: a) valor devido apurado pelos Resumos Mensais da Folha; b) valor recolhido apurado pelas guias e extratos bancários (créditos em conta do RPPS)

Observa-se, pelo demonstrativo, que a Prefeitura de Acorizal recolheu parcialmente os valores devidos mensalmente. Verifica-se que esses recolhimentos ocorreram fora do prazo determinado em lei. Além disso, não foram recolhidas todas as contribuições devidas do exercício de 2019.

As contribuições dos meses de abril, agosto e setembro foram recolhidas parcialmente e dentro do prazo estabelecido.

As contribuições dos meses de janeiro, fevereiro, maio e outubro de 2019 foram recolhidas parcialmente e fora do prazo estabelecido.

A Lei 617/2005 em seu artigo 47, inciso II estabelece que o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas deverá ocorrer até o dia 30 do mês subsequente.

Art. 47. A arrecadação das contribuições devidas ao ACORIZAL-PREVI compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:





I – aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, a importância de que trata os incisos I e II do art. 44;

II – caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao ACORIZAL-PREV ou a estabelecimentos de crédito indicado, **até o dia 30 (trinta) do mês subsequente**, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso III, do art. 44, conforme o caso. (grifo nosso)

A gestão deixou de recolher as contribuições dos meses de março, julho, novembro, dezembro e do 13º salário de 2019.

Diante do exposto, demonstra-se os valores devidos ao Regime de Previdência Social dos Servidores de Acorizal, relativos ao exercício de 2019:

Quadro 2 – Demonstrativo dos valores devidos/recolhidos/não recolhidos

Competência	Valor devido	Valor Recolhido	Diferença a recolher	Observações
Janeiro	82.243,25	33.357,93	48.885,32	A contribuição patronal não foi recolhida
Fevereiro	82.698,24	33.542,50	49.155,74	A contribuição patronal não foi recolhida
Março	82.722,05	0,00	82.722,05	
Abril	84.200,03	33.973,52	50.226,51	
Maior	83.894,24	86.270,20	(2.375,96)	Valor recolhido a maior
Junho	86.270,21	86.270,20	0,00	
Julho	87.875,49	0,00	87.875,49	
Agosto	88.939,76	84.513,39	4.426,37	
Setembro	87.605,73	86.186,92	1.418,81	
Outubro	87.612,08	86.303,35	1.308,73	
Novembro	87.444,14	0,00	87.444,14	
Dezembro	88.759,52	0,00	88.759,52	
13º Salário	11.986,45	0,00	11.986,45	
Total	1.042.251,19	530.418,01	511.833,18	

Fonte: Resumo Mensal das folhas de pagamento/guias da previdência/extratos bancários (Anexo II)

Do montante devido do exercício de 2019, apurou-se que **a gestão deixou de recolher o valor de R\$ 511.833,18**, valor este que inclui as contribuições dos segurados e da parcela patronal, conforme demonstrado.

Os valores recolhidos, em sua maioria, foram parcialmente recolhidos e fora do prazo, com exceção do mês de junho, que foi integralmente recolhido dentro do prazo.





Apurou-se que os valores recolhidos em 2019, fora do prazo legal, não incluíram os encargos referentes aos juros de 1% ao mês pelo atraso no recolhimento, em cumprimento ao disposto pelo artigo 48 da Lei Municipal 617/2005 (Anexo I - doc. digital nº 246124/2022, p. 02-31).

Art. 48. O não-recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II e III do art. 44 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento **de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo.** (grifo nosso)

Cabe ressaltar, ainda, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições dentro do prazo legal era do Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, Prefeito de Acorizal no período de 01.01.2017 a 31.12.2020, bem como do Sr. Marco Rogério Pegorari, Secretário de Finanças de Acorizal no período de 2017 a 2020, conforme demonstrado a seguir:

Responsáveis	Cargo	Data do fato gerador	Valor a ser ressarcido
Clodoaldo Monteiro da Silva	ex-Prefeito Municipal de Acorizal	08/03/2019	88,95
		01/04/2019	22,36
		02/09/2019	1.840,43
Marco Rogério Pegorari	ex-Secretário de Administração e Finanças de Acorizal	31/07/2019	28,76
		31/10/2019	28,73
		04/12/2019	115,07
Valor do Dano =>			2.124,30

Critérios de Auditoria

- Lei Municipal nº 617/2005, artigo 47, inciso II e artigo 48;

Evidências

- Guias de recolhimento emitidas pelo RPPS de Acorizal dos meses de competência de janeiro, fevereiro, maio e outubro de 2019 (Anexo II - documentos digitais nº 246124/2022, p. 80-103; nº 246125/2022, p. 02-26; nº 246126/2022, p. 28-53 e nº 246128/2022, p. 48-71).

- Extratos bancários dos meses de março, abril, setembro e dezembro de 2019, meses em que ocorreram as transferências para os pagamentos das contribuições em questão (Anexo II – doc. digital nº 246124/2022, p. 58-78).





Causas: Omissão do gestor em recolher os valores devidos para o RPPS sobre o atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias

Efeitos: Não atualização dos valores recolhidos em atraso para o RPPS.

Responsabilização

1. Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, Prefeito de Acorizal no período de 01.01.2017 a 31.12.2020

Conduta: Deixar de recolher os juros de 1% sobre o valor das contribuições recolhidas para o RPPS em atraso, no valor de R\$ 2.124,30, quando deveria fazê-lo em atendimento ao disposto pelo artigo 48 da Lei Municipal nº 617/2005.

Nexo de Causalidade: A omissão do gestor em recolher os juros devidos sobre os valores das contribuições previdenciárias recolhidas com atraso para o regime de previdência do Município resultou em descumprimento da legislação quanto à atualização dos valores não recolhidos dentro do prazo estabelecido.

Culpabilidade: Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do gestor, todavia, é razoável afirmar que era esperada conduta diversa da adotada por ele, uma vez que não poderia alegar desconhecimento da legislação quanto à obrigatoriedade de recolher os juros de 1% pelo atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Sr. Marco Rogério Pegorari, Secretário de Finanças de Acorizal no período de 01.01.2017 a 31.12.2020

Conduta: Deixar de recolher os juros de 1% sobre o valor das contribuições recolhidas para o RPPS em atraso quando, ocupando o cargo de Secretário de Finanças do Município, deveria priorizar os pagamentos devidos ao regime de previdência em atendimento ao disposto pelo artigo 48 da Lei Municipal nº 617/2005.

Nexo de Causalidade: A omissão do Secretário de Finanças em calcular e recolher os juros devidos sobre os valores das contribuições previdenciárias recolhidas com atraso para o regime de previdência do Município resultou em





descumprimento da legislação quanto à atualização dos valores não recolhidos dentro do prazo estabelecido.

Culpabilidade: Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Secretário de Finanças, todavia, é razoável afirmar que era esperada conduta diversa da adotada por ele, uma vez que não poderia alegar desconhecimento da legislação quanto à obrigatoriedade de recolher os juros de 1% pelo atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2.2. Termos de Acordo de Parcelamentos

Achado nº 02

2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.1. Inadimplência no pagamento de débitos previdenciários parcelados, ocasionando atualização da dívida junto ao RPPS e, conseqüentemente, prejuízo aos cofres do município, na importância de R\$ 1.957.257,76, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;

2.2. Inadimplência no pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS das parcelas patronais referentes ao período de abril de 2017 a dezembro de 2020, ocasionando atualização da dívida em termo de parcelamento no montante de R\$ 684.815,09, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;

2.3. Pagamento de juros e atualização de dívida relativos às parcelas de 01 à 07 dos Termos de Parcelamento nº 1531/2017, 1532/2017, 1684/2017 e 951/2021, no montante de R\$ 180.402,13, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;

2.4. Pagamento de juros por atraso no recolhimento das contribuições dos segurados dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, no montante de R\$ 229.597,85, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64.





Situação Encontrada

O Parecer 123/2020 determinou a apuração dos fatos, quantificação dos danos e identificação dos responsáveis pelos inadimplementos dos compromissos firmados pelos Acordos de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nºs 1531/2017, 1532/2017 e 1684/2017.

Em 2017, os Termos de Acordo 1531/2017, 1532/2017 e 1684/2017 foram pactuados pelo ex-Prefeito, Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, porém não tiveram nenhuma parcela cumprida após a formalização dos termos.

Com isso, a atual gestão obrigou-se a repactuar esses termos, que aconteceu em 31.01.2022, gerando com isso a atualização da dívida confessada e que não foi honrada na época.

Assim, faz-se uma síntese sobre cada termo de acordo repactuado pela gestão atual:

- **Termo de Acordo nº 1.531/2017** – Acordo de reparcelamento e confissão de **débitos previdenciários no montante de R\$ 2.605.414,42**, correspondente às contribuições patronais devidas e não repassadas pela Prefeitura ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores de Acorizal, **relativas ao período de janeiro de 2013 a março de 2017**. O valor da dívida confessada deverá ser pago em 200 parcelas mensais e consecutivas **no valor de R\$ 13.027,07**. O vencimento da primeira parcela aconteceu no dia 28.02.2022 e as demais parcelas na mesma data dos meses subsequentes. O valor original do débito confessado em 2017 era de R\$ 1.317.615,97, que atualizado para a repactuação ficou em R\$ 2.614.721,85, conforme Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP. Assim, tem-se que **a atualização da dívida referente ao Termo de Acordo 1531/2017 compreende R\$ 1.297.105,88**.
- **Termo de Acordo nº 1.532/2017** - Acordo de parcelamento e confissão de **débitos previdenciários no montante de R\$ 935.902,81**, correspondente às contribuições dos segurados devidas e não





repassadas pela Prefeitura ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores de Acorizal, **relativas ao período de maio de 2015 a março de 2017**. O valor da dívida confessada deverá ser pago em 200 parcelas mensais e consecutivas **no valor de R\$ 4.679,51**. O vencimento da primeira parcela aconteceu no dia 28.02.2022 e as demais parcelas na mesma data dos meses subsequentes. O valor original do débito confessado em 2017 era de R\$ 533.163,06, que atualizado para a repactuação ficou em R\$ 939.392,76, conforme Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP. Assim, tem-se que **a atualização da dívida referente ao Termo de Acordo 1532/2017 compreende R\$ 406.229,70**.

- **Termo de Acordo nº 1.684/2017** - Acordo de parcelamento e confissão de **débitos previdenciários no montante de R\$ 408.791,75**, correspondente a parcelamento da parte patronal devidas e não repassadas pela Prefeitura ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores de Acorizal, **relativas ao período de janeiro de 2012 a outubro de 2012**. O valor da dívida confessada deverá ser pago em 200 parcelas mensais e consecutivas **no valor de R\$ 2.043,96**. O vencimento da primeira parcela aconteceu no dia 28.02.2022 e as demais parcelas na mesma data dos meses subsequentes. O valor original do débito confessado em 2017 era de R\$ 156.192,52, que atualizado para a repactuação ficou em R\$ 410.114,70, conforme Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP. Assim, tem-se que **a atualização da dívida referente ao Termo de Acordo 1684/2017 compreende R\$ 253.922,18**.
- **Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários CADPREV nº 951/2021**

A atual gestão assinou o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 951/2021 (termo assinado em 31.01.2022), em que reconhece a dívida junto ao RPPS no montante de R\$ 2.455.576,91, referente aos valores das contribuições patronais devidas e não





repassadas à previdência municipal, relativas ao período de abril de 2017 a dezembro de 2020. Como pode ser observado, os débitos das contribuições previdenciárias da parcela patronal devidas em 2019 foram inclusos na confissão da dívida conforme Termo de Acordo 951/2021.

O débito de R\$ 2.455.576,91 será pago em 60 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 40.926,28, sendo a primeira parcela paga em 28.02.2022 e as demais parcelas na mesma data dos meses subsequentes (informações extraídas do Termo de Acordo 951/2021).

O valor original do débito confessado em 2017 era de R\$ 1.781.224,91, que atualizado para o parcelamento ficou em R\$ 2.466.040,00, conforme Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP. Assim, tem-se que a atualização da dívida referente ao Termo de Acordo 951/2021 compreende R\$ 684.815,09.

- **Pagamento de juros e atualização de dívida relativos aos Termos de Parcelamento nº 1531/2017, 1532/2017, 1684/2017 e 951/2021**

Em 2022, a atual gestão efetuou o recolhimento das parcelas 01 a 07 dos Termos de Parcelamento nº 1531/2017, 1532/2017, 1684/2017 e 951/2021, no montante de R\$ 457.871,84, sendo pago juros e atualização no valor de R\$ 180.402,13, conforme demonstrado no quadro a seguir.

Quadro 3 - Demonstrativo do pagamento de parcelamento de dívidas

Termo de Parcelamento	Nº Parcela	Data do Pagamento	Valor Principal	Encargos Parcelamento		Valor Total Atualização e Juros	Valor da Parcela Paga
				IPCA + Juros	IPCA		
1531/2017	01/200	30/03/2022	6.541,54	6.485,53	46,54	6.532,07	13.073,61
	02/200	29/04/2022	6.541,54	6.485,53	830,30	7.315,83	13.857,37
	03/200	30/05/2022	6.541,54	6.485,53	898,90	7.384,43	13.925,97
	04/200	30/06/2022	6.541,54	6.485,53	1.181,54	7.667,07	14.208,61
	05/200	29/07/2022	6.541,54	6.485,53	1.347,10	7.832,63	14.374,17
	06/200	31/08/2022	6.541,54	6.485,53	1.370,54	7.856,07	14.397,61
	07/200	07/10/2022	6.541,54	6.485,53	1.387,68	7.873,21	14.414,75
Subtotal			45.790,78	45.398,71	7.062,60	52.461,31	98.252,09
1532/2017	01/200	30/03/2022	2.635,55	2.043,96	17,45	2.061,41	4.696,96
	02/200	29/04/2022	2.635,55	2.043,96	299,03	2.342,99	4.978,54
	03/200	30/05/2022	2.635,55	2.043,96	323,68	2.367,64	5.003,19
	04/200	30/06/2022	2.635,55	2.043,96	425,22	2.469,18	5.104,73
	05/200	29/07/2022	2.635,55	2.043,96	484,71	2.528,67	5.164,22
	06/200	31/08/2022	2.635,55	2.043,96	493,93	2.537,89	5.173,44
	07/200	07/10/2022	2.635,55	2.043,96	500,09	2.544,05	5.179,60
Subtotal			18.448,85	14.307,72	2.544,11	16.851,83	35.300,68





Termo de Parcelamento	Nº Parcela	Data do Pagamento	Valor Principal	Encargos Parcelamento		Valor Total Atualização e Juros	Valor da Parcela Paga
				IPCA + Juros	IPCA		
1684/2017	01/200	30/03/2022	774,35	1.269,61	6,61	1.276,22	2.050,57
	02/200	29/04/2022	774,35	1.269,61	129,57	1.399,18	2.173,53
	03/200	30/05/2022	774,35	1.269,61	140,33	1.409,94	2.184,29
	04/200	30/06/2022	774,35	1.269,61	130,65	1.400,26	2.174,61
	05/200	29/07/2022	774,35	1.269,61	181,12	1.450,73	2.225,08
	06/200	31/08/2022	774,35	1.269,61	238,46	1.508,07	2.282,42
	07/200	07/10/2022	774,35	1.269,61	241,18	1.510,79	2.285,14
Subtotal			5.420,45	8.887,27	1.067,92	9.955,19	15.375,64
951/2021	01/60	30/03/2022	29.687,09	11.413,58	0,00	11.413,58	41.100,67
	02/60	29/04/2022	29.687,09	11.413,58	2.463,65	13.877,23	43.564,32
	03/60	30/05/2022	29.687,09	11.413,58	2.679,31	14.092,89	43.779,98
	04/60	30/06/2022	29.687,09	11.413,58	3.567,87	14.981,45	44.668,54
	05/60	29/07/2022	29.687,09	11.413,58	4.088,33	15.501,91	45.189,00
	06/60	31/08/2022	29.687,09	11.413,58	4.192,84	15.606,42	45.293,51
	07/60	07/10/2022	29.687,09	11.413,58	4.246,74	15.660,32	45.347,41
Subtotal			207.809,63	79.895,06	21.238,74	101.133,80	308.943,43
TOTAL			277.469,71	148.488,76	31.913,37	180.402,13	457.871,84

O valor do achado se refere à atualização pelo IPCA realizada no momento do parcelamento, somado aos juros de 0,5% a.m., totalizando R\$ 148.488,76. Também compõe o valor do achado, o montante de R\$ 31.913,37, **referente às atualizações das parcelas vincendas que já foram pagas (7 parcelas pagas)**, conforme o disposto na cláusula terceira, parágrafo primeiro, dos termos de parcelamento.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições dentro do prazo legal era do Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, Prefeito de Acorizal no período de 01.01.2017 a 31.12.2020, bem como do Sr. Marco Rogério Pegorari, Secretário de Finanças de Acorizal no período de 2017 a 2020, conforme demonstrado a seguir:

Responsáveis	Cargo	Data do fato gerador	Valor a ser ressarcido
Clodoaldo Monteiro da Silva	ex-Prefeito Municipal de Acorizal	30/03/2022	21.283,28
		29/04/2022	24.935,23
		30/05/2022	25.254,90
		30/06/2022	26.517,96
Marco Rogério Pegorari	ex-Secretário de Administração e Finanças de Acorizal	29/07/2022	27.313,94
		31/08/2022	27.508,45
		07/10/2022	27.588,37
Valor do Dano =>			180.402,13

Vale destacar que as parcelas a serem pagas a partir do mês de outubro de 2022 deverão ser pagas pelo atual gestor, Sr. Diego Ewerton





Figueiredo Taques, cabendo-lhe providenciar a cobrança do valor do dano causado ao erário pelo ex-Prefeito e ex-Secretário de Finanças de Acorizal na gestão de 2017 a 2020.

- **Pagamento de juros por atraso no recolhimento das contribuições dos segurados referente aos exercícios de 2017, 2018 e 2019**

Em 12 de novembro de 2021, a atual gestão efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 não recolhidas em época oportuna, no montante de R\$ 467.138,80, sendo pago juros por atraso no valor de R\$ 229.597,85. No documento fornecido, não está descrito o valor dos juros por exercício, visto que não foi emitida a guia de recolhimento por exercício de competência.

É importante mencionar que, por meio do Acórdão nº 314/2022 (processo nº 349305/2019), o TCE-MT determinou a devolução do valor de R\$ 287.475,01 relativo ao período de 12/2017 e 01/2018 a 12/2018.

Contudo, o dano ainda não havia se concretizado, visto que o recolhimento das parcelas de 2017 e 2018 ocorreu parcialmente (parcela dos segurados) em 12.11.2021. O valor relativo às contribuições patronais foi objeto de parcelamento, conforme já relatado, e os juros devidos serão pagos juntamente com o recolhimento do valor principal.

Diante disso, considerando que parte do valor constante no Acórdão nº 314/2022 foi incluído no Termo de Parcelamento nº 951/2021 e que o restante foi pago em 12.11.2021, sugere-se a baixa do valor constante na decisão acima mencionada para que não ocorra *bis in idem*.

Cabe ressaltar, ainda, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições dentro do prazo legal era do Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, Prefeito de Acorizal no período de 01.01.2017 a 31.12.2020, bem como do Sr. Marco Rogério Pegorari, Secretário de Finanças de Acorizal no período de 2017





a 2020. A omissão do ex-gestor, à época, ocasionou o pagamento dos encargos no montante de R\$ 229.597,85.

Responsáveis	Cargo	Data do fato gerador	Valor a ser ressarcido
Clodoaldo Monteiro da Silva Marco Rogério Pegorari	ex-Prefeito Municipal de Acorizal ex-Secretário de Adm./Finanças Acorizal	12/11/2021	229.597,85
Valor do Dano =>			229.597,85

Demonstra-se, a seguir, o valor total de juros e atualizações dos parcelamentos de dívida:

Descrição	Atualização da dívida/juros por atraso no recolhimento das contribuições
1. Termo de Acordo 1531/2017	R\$ 1.297.105,88
2. Termo de Acordo 1532/2017	R\$ 406.229,70
3. Termo de Acordo 1684/2017	R\$ 253.922,18
Subtotal	1.957.257,76
4. Termo de Acordo 951/2021	R\$ 684.815,09
Subtotal	2.642.072,85
5. Juros por atraso no recolhimento das contribuições	R\$ 229.597,85
Total de juros por atraso e atualização de dívida por falta de pagamento	R\$ 2.871.670,70

Fonte: Termos de Acordo e respectivos Demonstrativos Consolidados de Parcelamento e guia de recolhimento das contribuições dos segurados de 2017, 2018 e 2019

Vale ressaltar que o levantamento da atualização das dívidas referentes aos Termos de Acordo 1531/2017, 1532/2017 e 1684/2021 é decorrente da ausência de pagamento das parcelas desde 2017, quando o ex-gestor deveria ter feito no prazo estabelecido.

Já a atualização da dívida referente ao Termo de Acordo 951/2021, assinado pela atual gestão, refere-se à ausência dos recolhimentos das contribuições patronais do período de abril de 2017 a dezembro de 2020 que não foram pagas no prazo estabelecido para a competência. Todos sob a responsabilidade do Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal, e do Sr. Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças de Acorizal.

Os parcelamentos começaram a ser pagos em fevereiro de 2022 pela atual gestão, conforme já informado anteriormente.





Por fim, **conclui-se que o prejuízo causado aos cofres do Município de Acorizal foi no montante de R\$ 2.871.670,70**, referente à atualização da dívida (juros e correção monetária), bem como pelo pagamento de juros por atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, considerando-se despesas ilegítimas e impróprias à administração pública, uma vez que ocorreram pela omissão dos responsáveis pelo adimplemento das contribuições previdenciárias e dos parcelamentos dentro do prazo legal.

Crítérios de Auditoria

- Artigo 75, incisos I e II da Lei 4.320/64

Evidências:

- Achados 2.1 e 2.2 - Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº CADPREV 1531/2017, 1532/2017, 1684/2017 repactuados e Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº CADPREV 951/2021 (Anexo III – doc. digital nº 246132/2022, p. 01-34).

- Achado 2.3 - Guias de Recolhimento de Parcelamento (Anexo IV - doc. digital nº 246132/2022, p. 35-90).

- Achado 2.4 - Guia de Recolhimento de Contribuição Previdenciária (Anexo V - doc. digital nº 246132/2022, p. 91-93).

Causas: Omissão do ex-gestor em recolher as parcelas referentes aos Termos de Acordo 1531/2017, 1532/2017, 1684/2017, bem como das contribuições devidas para o regime próprio de previdência dentro do prazo estabelecido em lei.

Efeitos: Prejuízo ocasionado aos cofres do município com atualização dos débitos junto ao RPPS e juros por atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 2.871.670,70.

Responsabilização





1. Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, Prefeito de Acorizal no período de 01.01.2017 a 31.12.2020

Conduta: Deixar de recolher ao RPPS os valores relativos aos parcelamentos de dívidas confessadas conforme Termos de Acordo 1531/2017, 1532/2017, 1684/2017 e das contribuições devidas dos exercícios de 2017 a 2020 não recolhidas no prazo estabelecido, que gerou o Termo de Acordo 951/2021 e, conseqüentemente, a atualização da dívida, quando deveria proceder o recolhimento dentro do prazo estabelecido, evitando com isso o pagamento de encargos por atraso e atualização da dívida.

Nexo de Causalidade: A omissão do ex-gestor quanto ao recolhimento dos parcelamentos acordados em 2017 e das contribuições previdenciárias devidas resultou em atualização da dívida no montante de R\$ 2.642.072,85, no pagamento de encargos de parcelamento de dívidas no valor de R\$ 180.402,13, bem como no pagamento de juros por atraso, no valor de R\$ 229.597,85, sobre os recolhimentos efetuados em atraso das contribuições previdenciárias de 2017 a 2020, ocasionando prejuízo aos cofres do município na importância de R\$ 2.871.670,70.

Culpabilidade: Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do ex-gestor, todavia, é razoável afirmar que era esperada conduta diversa daquela adotada por ele, uma vez que não poderia deixar de recolher os débitos confessados e parcelados junto ao RPPS, bem como das contribuições devidas no período de sua gestão, o que ocasionou significativo aumento da dívida ora confessada e pagamento de juros por atraso, resultando, conseqüentemente, em prejuízo ao erário.

2. Sr. Marco Rogério Pegorari, Secretário de Finanças de Acorizal no período de 2017 a 2020

Conduta: Deixar de priorizar e recolher ao RPPS os valores relativos aos parcelamentos de dívidas confessadas conforme Termos de Acordo 1531/2017, 1532/2017, 1684/2017 e das contribuições devidas dos exercícios de 2017 a





2020 não recolhidas no prazo estabelecido, que gerou o Termo de Acordo 951/2021 e, conseqüentemente, a atualização da dívida, quando deveria ter priorizado o recolhimento das contribuições previdenciárias, observando-se a disponibilidade financeira e o prazo legal estabelecido.

Nexo de Causalidade: A omissão do ex-Secretário de Finanças quanto ao recolhimento dos parcelamentos acordados em 2017 resultou em atualização da dívida no montante de R\$ 2.642.072,85, no pagamento de encargos de parcelamento de dívidas no valor de R\$ 180.402,13, bem como no pagamento de juros por atraso, no valor de R\$ 229.597,85, sobre os recolhimentos realizados em atraso das contribuições previdenciárias de 2017 a 2020, ocasionando prejuízo aos cofres do município na importância de R\$ 2.871.670,70.

Culpabilidade: Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do ex-Secretário de Finanças, todavia, é razoável afirmar que era esperada conduta diversa daquela adotada por ele, uma vez que não poderia deixar de priorizar e recolher os débitos confessados e parcelados junto ao RPPS, bem como das contribuições devidas no período de sua gestão, o que ocasionou significativo aumento da dívida ora confessada e pagamento de juros por atraso, resultando, conseqüentemente, prejuízo ao erário.

III – CONCLUSÃO

Após análise da documentação e informações obtidas junto à Prefeitura Municipal de Acorizal e ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Acorizal – ACORIZAL-PREVI, conclui-se pelas seguintes irregularidades:

Classificação da Irregularidade	Achado de Auditoria	Responsáveis
1. LB.99. Previdência_Grave_99.	1.1. Ausência de recolhimento de juros no	1. Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito





Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT	valor total de R\$ 2.124,30, por atraso no pagamento das contribuições previdenciárias dos meses de janeiro, fevereiro, maio e outubro de 2019, contrariando o disposto pelo artigo 48 da Lei Municipal nº 617/2005;	2. Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças
2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).	2.1. Inadimplência no pagamento de débitos previdenciários parcelados, ocasionando atualização da dívida junto ao RPPS (juros e correção monetária) e, conseqüentemente, prejuízo aos cofres do município, na importância de R\$ 1.957.257,76, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;	1. Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito 2. Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças
	2.2. Inadimplência no pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS das parcelas patronais referentes ao período de abril de 2017 a dezembro de 2020, ocasionando atualização da dívida em termo de parcelamento (juros e correção monetária) no montante de R\$ 684.815,09, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;	1. Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito 2. Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças
	2.3. Pagamento de juros e atualização de dívida relativos às parcelas de 01 à	1. Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito





	07 dos Termos de Parcelamento nº 1531/2017, 1532/2017, 1684/2017 e 951/2021, no montante de R\$ 180.402,13, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;	2. Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças
	2.4. Pagamento de juros por atraso no recolhimento das contribuições dos segurados dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, no montante de R\$ 229.597,85, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64.	1. Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito 2. Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças

IV – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, opina-se pela citação do Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal, e do Sr. Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças de Acorizal, para que se manifestem sobre as irregularidades apontadas neste relatório preliminar da Tomada de Contas, conforme itens 1-1.1 e 2 – 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 101 e § 1º do artigo 113, todos da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT.

Por fim, submete-se o presente relatório técnico à apreciação superior para as providências cabíveis.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

e-mail: quintasecex@tce.mt.gov.br

**5ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso, em 27 de outubro de 2022.**

(assinado digitalmente)

Sibele Taveira de Carvalho
Auditora Pública Externa

(assinado digitalmente)

Clarismar Negrisoli Couto Garcia
Auditora Pública Externa

